

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2013

Apensado: PL nº 7.735, de 2017

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, atualiza os valores das custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Ao justificar a proposta, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) expõe que, com a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, no ano de 2000, os valores das custas devidas à União ficaram congelados desde então. Salienta-se que os valores tornaram-se simbólicos ao longo do tempo, não cobrindo hoje sequer as despesas administrativas e operacionais necessárias ao recolhimento das custas.

Alega-se que a proposta traz como novidade a isenção de pagamento de custas para a Defensoria Pública e para OAB, desde que esta última esteja na defesa de suas prerrogativas institucionais. Destaca ainda o proponente que as isenções concedidas em Lei não excluem outras previstas na legislação federal, tal como aquelas dadas à Caixa Econômica Federal e aos Correios.

A remuneração dos depósitos permanece vinculada à caderneta de popança, ressalvados os casos disciplinados em lei especial, a exemplo dos suspensivos de exigibilidade de tributos federais, os quais são corrigidos pela SELIC.

Retira-se ainda do texto a referência à expressão “alvará”, de modo a não limitar a forma pela qual o juiz comunica à instituição depositária a possibilidade de levantamento dos valores.

A proposição estabelece que as atribuições dos diretores de secretaria são ampliadas no tocante à fiscalização do correto recolhimento das custas. A proposta prevê um índice de correção monetária, autorizando a substituição deste índice por outro, caso este deixe de existir. O Conselho da Justiça Federal passará a ter atribuição para atualizar os valores anualmente.

A proposta traz um aumento do valor máximo das custas estabelecidas em percentuais sobre o valor da causa e que a tabela passa a contemplar feitos e incidentes das competências dos Tribunais Regionais Federal não previstos na atual legislação.

Quatro anos depois, o Superior Tribunal de Justiça encaminhou o Projeto de Lei nº 7.735, de 2017, à Câmara para a regulação das custas. Esta proposição, além de dispor sobre as custas processuais, institui um fundo especial para a Justiça Federal – o FEJUFE.

A criação do referido fundo é justificada pela nobre autoria pela necessidade de assegurar a independência administrativa e financeira do Poder Judiciário, impedindo a realização de cortes orçamentários promovidos pelo Poder Executivo, em virtude de sua conveniência, conferindo assim eficácia aos arts. 98, § 2º, e 99 da Carta da República.

A proposição, que tramita em regime de urgência, foi distribuída aos seguintes colegiados: à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento quanto ao mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e do mérito; e a essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, ainda, do mérito dos projetos de lei.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Salvo o artigo 11 do Projeto de lei nº 7.735, de 2017, o qual viola o princípio da legalidade tributária, as proposições sob exame atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa do Poder Judiciário, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 96, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O conteúdo possui generalidade, inova no ordenamento jurídico e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, não há maiores óbices à aprovação da matéria de que tratam as propostas aqui examinadas pelos motivos assinalados em seguida. No entanto, fomos forçados a reunir num substitutivo as medidas que julgamos mais adequadas, uma vez que não haveria sentido em aprovar nesta Comissão as duas proposições por tratarem do mesmo assunto, além do que da mesma autoria, ou seja, o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Os valores das custas judiciais não podem nem ser tão elevados a ponto de inibir o acesso à justiça, nem podem ser tão baixos a ponto de incentivarem a propositura de demandas sem maior reflexão da parte autora.

A rigor, contudo, as custas na justiça federal encontram-se desatualizadas, não havendo dúvidas quanto à necessidade de adequar a legislação aos gastos dispendidos na marcha processual. Isso porque, com o fim da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, no ano de 2000, os valores das custas devidas à União não puderam ser mais corrigidos e, como consequência, hoje sequer cobrem as despesas operacionais alusivas ao próprio recolhimento.

A atualização dos referidos valores, assim, longe de se mostrar desarrazoada, revela-se oportuna e compatível para ajustar o preço aos gastos realizados com a prestação de serviços judiciários.

Por outro lado, revela-se bastante adequada a decisão de estender a isenção das custas à defensoria pública e à OAB, na defesa de suas prerrogativas institucionais, já que ambas as instituições gozam de papel

especial atribuído pela Constituição Federal na defesa do interesse público e de direitos fundamentais.

Por seu turno, fomos forçados a alterar a redação do disposto no art. 11 do Projeto de Lei nº 7.735, de 2017, que estabelecia que os valores das custas, calculados sobre o valor da causa, nas diferentes classes processuais, seriam fixados por ato do Conselho da Justiça Federal. Trata-se, a nosso juízo, de uma impropriedade jurídica ao se delegar ao Conselho da Justiça Federal a definição de valores das custas. Como corretamente alertou o relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, a jurisprudência firmou entendimento de que as custas judiciais são espécies de tributo, na forma de taxa, que visam a remunerar o Estado pela prestação de serviços à população, e que podem ser exigidas com base no valor da causa desde que a alíquota não seja confiscatória. A delegação, a nosso ver, ofende o princípio da legalidade tributária ao autorizar a fixação de um tributo mediante ato normativo que não se cuida de lei em sentido estrito.

Por esta razão, optamos por manter em nosso substitutivo o que estava previsto nas tabelas que constam do Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, que cumprindo essas exigências, o projeto de lei traz custas em valores fixos razoáveis, ou em percentuais que variam de 0,5% a 2% do valor da causa, limitados a um valor máximo.

Quanto à técnica legislativa, a lei complementar desaconselha o uso da expressão genérica “disposições em contrário” no dispositivo voltado à revogação das normas anteriores incompatíveis com o projeto de lei sancionado, bem como o uso da expressão “e outras providências” na ementa da lei. Tais correções constam do substitutivo que estamos apresentando à consideração de nossos pares neste Colegiado.

Por fim, estamos acatando no substitutivo a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação que trata da entrada em vigor da medida preconizada nas duas proposições que ajusta o texto ao princípio da anterioridade tributária, tanto em sua versão anual, quanto nonagesimal. Afinal, por se tratar de tributo não se admite a cobrança das custas judiciais no mesmo exercício financeiro, nem antes de decorridos noventa dias, da publicação da lei

que as instituiu ou aumentou. E também, o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Ante o quadro, nosso voto é: a) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.735, de 2017, com emenda saneadora de inconstitucionalidade e b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 5.827 de 2013, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação. No mérito, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei 5.827 de 2013, do Projeto de Lei 7.735 de 2017 e da emenda da CFT, na forma do substitutivo da CTASP com subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SANEADORA DE INCOSTITUCIONALIDADE AO PL 7.735, DE 2017

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e do seu respectivo Fundo Especial - FEJUFE e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 11 do projeto de lei 7735 de 2017, por violar o princípio da legalidade tributária.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2013

(Apensado: PL nº 7.735, de 2017)

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e do seu respectivo Fundo Especial FEJUFE.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 1º As custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei, nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria.

Art. 2º O pagamento das custas deverá ser feito através de Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal, com a identificação do código de receita com destinação ao FEJUFE, e a do Tribunal Regional Federal, Seção Judiciária e Vara Federal a que vinculado o processo.

Art. 3º Incumbe ao Diretor da Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

I - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, e as partes dos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

§1º A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

§2º As hipóteses de isenção deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

Art. 5º Nas ações penais subdivididas, as custas são pagas ao final pelo réu, se condenado.

Art. 6º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Art. 7º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos territórios federais, e das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art. 8º Em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal da mesma ou de diferente região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 9º Ressalvada a legislação especial relativa a tributos, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou inexistindo agência no local, em outra instituição financeira oficial, as quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de autorização do Juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S/A, que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 10. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 11. As custas serão calculadas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores fixados nos ANEXOS I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV serão corrigidos a cada dois anos a partir da entrada em vigor desta Lei pela variação no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 12. O pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - O autor ou requerente pagará metade das custas tabeladas por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil;

III - não havendo recurso e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas por este adiantadas, sem prejuízo do recolhimento previsto no inciso II;

IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo Juiz, não excedente de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada a sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas ou contribuições já exigíveis, nem confere direito à restituição.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no parágrafo único do art. 7º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um dos recorrentes não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 13. A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das

dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de Justiça estejam lotados.

§2º Não sendo hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

Art. 14. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de 15 (quinze) dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

CAPÍTULO II DO FEJUFE

Art. 15. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal - FEJUFE, que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do FEJUFE, observando-se na formação da Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, sendo necessariamente presidida por magistrado federal de 2º grau;

II - aprovar os atos normativos editados pela comissão gestora;

III - fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da comissão, inclusive espaço físico, meios tecnológicos e servidores para a execução de suas atribuições.

§ 2º O FEJUFE terá escrituração contábil própria, atendidas as disposições da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§ 3º A prestação de contas da aplicação e gestão financeira do FEJUFE será feita pelo Presidente da Comissão Gestora ao Conselho da Justiça

Federal, anualmente, sendo posteriormente consolidada a da Justiça Federal de 1º e 2º graus, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 16. Os recursos do FEJUFE terão a seguinte destinação:

I - elaboração e execução de programas e projetos;

II - construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III - aquisição de veículos, equipamentos e material permanente;

IV execução de ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FEJUFE na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV deste artigo.

Art. 17. Constituem receitas do FEJUFE as provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas ao âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 16;

V - transferências de recursos de entidades, de caráter extra orçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinadas a atender as finalidades do artigo 16;

VI - prestação de serviços a terceiros;

VII - alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII - alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX - alienação de bens considerados abandonados, nos termos do art. 20;

X - inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único. O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio FEJUFE.

Art. 18. Os bens adquiridos com recursos do FEJUFE serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 19. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do FEJUFE serão repartidos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todas as Seções Judiciárias;

III - os 50% (cinquenta por cento) restantes:

a) proporcionalmente aos valores arrecadados cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;

b) proporcionalmente aos valores arrecadados cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Nos processos findos há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em Juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, procedendo-se à adjudicação ou à alienação em leilão público, pelo melhor preço, destinando-se ao FEJUFE o produto respectivo.

Art. 21. Revoga-se a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

ANEXO I - Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 112,00
	Máximo de R\$ 62.200,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00
	Máximo de R\$ 31.100,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 56,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 112,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 168,00

ANEXO II - Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 448,00
b) Ações penais privadas	R\$ 336,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 168,00
d) Revisão criminal	R\$ 168,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no ANEXO IV.

ANEXO III – Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

a) Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 22,00
	Máximo de R\$ 3.940,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente

ANEXO IV - Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 36,50
b) Expedição de carta rogatória e precatória (por folha)	R\$ 0,70
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 22,00
d) Certidão processual em geral (art. 3º, parágrafo único)	R\$ 7,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado por folha	R\$ 0,70
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 15,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 3,00
- folha excedente	R\$ 1,50
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,50

As custas de cumprimento de cartas, previstas na alínea "a" do Anexo IV, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator